



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-9307/08

### ACÓRDÃO AC1-TC - 0360 /2010

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 49/08, realizado pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, objetivando o registro de preços para aquisição de DVDs destinados aos cursos técnico e superior do Campus II da UEPB, tendo como proponente vencedora a Livraria Mente Sana Ltda, no valor de R\$ 72.884,00.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em sua análise preambular, não se manifestou conclusivamente acerca da licitação em questão, ante a constatação de algumas irregularidades.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Sr<sup>a</sup> Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, foi devidamente intimada nos termos regimentais e apresentou documentação de defesa.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica acatou as notas de empenho e notas fiscais em substituição ao instrumento contratual, e considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

1. há a portaria que designou o pregoeiro e sua equipe de apoio e a comprovação de sua publicação, todavia a referida portaria foi publicada há mais de um ano;
2. inclusão no edital de pagamento da Taxa de Processamento da Despesa Pública-TPDP, estabelecendo retenção de tributo sem esteio na CF;

Ao final, a DILIC considerou regular com ressalvas o procedimento licitatório examinado.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

#### VOTO DO RELATOR

No que concerne à primeira falha acima listada, entendo tratar-se de natureza formal, incapaz de macular o procedimento por completo.

Com relação à cobrança da TPDP, acosto-me ao entendimento do *Parquet* exarado em outros autos<sup>1</sup>, no qual entendeu que, “*enquanto estiver em vigor a lei que a criou e não for declarada a sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, não pode seu ato ser adjetivado de irregular*”. Ademais, observo que esta Corte já enviou representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da matéria, através do AC2-TC-476/2008<sup>2</sup>.

Diante destas exposições e em harmonia com outras decisões, entendo que não há que se falar em ressalva, portanto, voto por considerar regular, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório em análise, determinando-se o arquivamento do processo.

#### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR, do ponto de vista formal, o procedimento Licitatório**, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de março de 2010

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

<sup>1</sup> Proc-TC-6771/05 – Acórdão AC1-TC-959/09.

<sup>2</sup> **Item II da decisão do AC2-TC-476/08** - Representar junto à Procuradoria-Geral de Justiça, quanto à suposta inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei Estadual 7947/2006, que prevê como fato gerador da TPDP a formalização do pedido de pagamento por parte dos credores do Estado em relação a contratos de prestação de serviços e fornecimento de material, a quem cabe interpor ação indireta de inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais em face da CE, cf. o disposto no art. 105, inciso II, da CF.